

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/000.362/93-15

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO No. 102-29.547

RECURSO No. : 86.568 - IRPF - EX. 1992

RECORRENTE : EWALD VON RANDOW

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

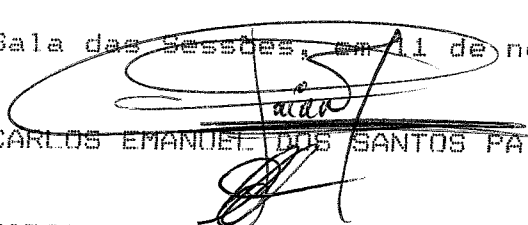
IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE. RENDIMENTOS ISENTOS

- Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei No 7.713/88, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço, estão isentos do imposto sobre a renda. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWALD VON RANDOW.

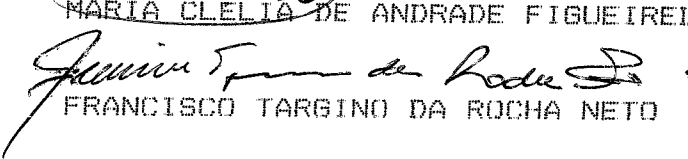
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10680/000.362/93-15

RECURSO Nº.: 86.568

ACORDÃO Nº.: 102-29.547

RECORRENTE : EDWALD VON RANDOW

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Belo Horizonte - MG, nos termos do artigo Nº 716 do RIR/80 e da IN SRF Nº 67, de 26/05/92, e artigo Nº 66, parágrafo segundo da Lei Nº 8.383/91, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 45/47.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora